



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 2 de outubro de 2025.

Parecer: 144/2025.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 130/2025 – “DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA DE CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM O QUADRO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a extinção na vacância de cargos efetivos que integram o quadro de servidores da Administração Pública Municipal, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2786/2025, em 30 de setembro de 2025. Despachado para parecer em 2 de outubro de 2025. Recebido para parecer em 2 de outubro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que tem por objetivo a extinção de cargos, no total de acordo com as considerações de cinto e cinquenta cargos criados, mas nunca providos de auxiliar de vida escolar, dez cargos criados de cuidados, sendo que nove estão vagos e um cargo atualmente se encontra provido.

[Handwritten signature]
Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2887/2025
Data: 09/10/2025 - Horário: 15:37
Legislativo - PARUU 144/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A confirmação com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

Estes cargos são decorrentes de concurso público que nunca forma preenchidos, detalha ainda que a extinção não prejudicará os servidores ativos, sendo medida de adequação para futuros concursos públicos em obediência ao Decreto-Estadual nº 67.635/23, que regulamenta o acompanhamento de educação especial na rede estadual de ensino de acordo com documento juntado fls. 4/9.

Ressalta decisão judicial documento untado fls. 9/22, duas sentenças judiciais estabelecendo a necessidade de profissional de apoio escolar - atividades escolares PAE/AE em sala de aula, conforme fundamento das respectivas decisões judiciais.

Determina o artigo 1º, que ficam extintos na vacância os cargos de auxiliar de vida escolar, cuidador, oficial de escola, orientador de alunos, secretário de escola e servente de escola que integram a Lei Complementar nº 115/2020.

II – Do Direito.

O presente projeto de lei veio em substituição ao projeto de lei complementar nº 16/25, onde conforme parecer jurídico nº 140/25, foi apontado que a espécie normativa correta para este tipo de objeto é a lei ordinária e não lei complementar de acordo com os esclarecimentos realizados no parecer pretérito.

Assim, o envio deste projeto em lei ordinária supre o respectivo apontamento e dessa forma estabelece a espécie normativa correta em relação a extinção de cargos de servidores públicos de acordo com o texto constitucional.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Mas ainda, conforme o parecer jurídico nº 140/25, outro apontamento foi feito no sentido de esclarecimento em relação a extinção que se refere ao artigo 1º, do projeto em análise, pois segundo as considerações existe um cargo preenchido de cuidador, se o projeto visa extinguir todos os cargos deve ser mencionado como ficará a situação deste cargo que se encontra atualmente preenchido.

A Lei nº 3040/93, que rege os funcionários públicos municipais do Município de Birigüi, determina em seu artigo 28, que aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Esclarecendo que é direito do funcionário e dever da administração pública municipal, conforme artigo 29, o aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

A disponibilidade possui previsão no artigo 30, que determina que quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu aproveitamento em outro cargo.

Conforme disposto nos esclarecimentos um cargo se encontra preenchido, os demais nunca foram providos, isto é, nunca tiveram a designação de seu titular estabelecida, ainda nas considerações esclarece que haverá substituição deste único cargo preenchido.

A substituição possui previsão no artigo 66, que determina que ocorrerá quando no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão, não sendo o caso do objeto deste



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

projeto de lei, pois aqui se trata da extinção dos referidos cargos, não ocorrendo dessa maneira impedimento do titular do cargo preenchido.

Também esta prevista a disponibilidade no artigo 124, § 1º e § 2º, da referida lei, assim se faz necessários esclarecimentos ao respectivo cargo preenchido uma vez que o artigo 15, determina que só perderá o cargo através de processo administrativo e decisão judicial transitada em julgado.

Um ponto que não ficou totalmente esclarecido ocorre em relação ao cargo que se encontra preenchido conforme as considerações, se haverá a extinção de todos os cargos de acordo com o artigo 1º, do projeto de lei, como ficará o cargo preenchido, necessário maiores esclarecimentos.

Outra questão que necessita de maiores esclarecimentos e juntada de documentos se dá em relação ao edital do concurso público a fim de comprovação de validade, pois de acordo com o artigo 37, III, da Constituição Federal, o prazo de validade do concurso público é de dois anos sendo prorrogável por mais dois anos.

Mesmo a lei sendo de 2020, o que presume-se, que o concurso seja em data assemelhada, se faz necessário a juntada de documento da data do concurso, a Lei nº 30340/93 – Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Birigüi, estabelece em seu artigo 18, o prazo de dois anos prorrogável uma única vez por igual período.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, deve ser juntado de documentos em relação ao respectivo concurso público e esclarecimento em relação ao cargo preenchido de cuidador conforme as considerações.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588